

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0401/2025

Rio de Janeiro, 21 de março de 2025.

Processo nº: 5024028-98.2025.4.02.5101

ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, 92 anos de idade, apresentando diagnóstico de carcinoma de células de Merkel (CID10: C44) (Evento 1, OUT8, Página 1; Evento 1, OUT9, Página 1), solicitando o fornecimento de quimioterapia e radioterapia (Evento 1, INIC1, Página 9).

O carcinoma de células de Merkel é uma rara neoplasia cutânea primária neuroendócrina agressiva. É mais comum em pacientes do sexo feminino, de pele clara, com idade em torno de 72 anos, acometendo áreas exposta à luz solar, como membros superiores, cabeça e pescoço. Pode estar associado a outras neoplasias malignas, principalmente ao câncer de pele. Os tratamentos iniciais são a biópsia incisional diagnóstica ou ressecção com finalidade curativa, quimioterapia e radioterapia. O fator indicativo de prognóstico favorável mais significativo é a presença de tumor < 2 cm, sem acometimento de linfonodo ou metástase em outros tecidos e órgãos. Portanto, o diagnóstico tardio e, consequentemente, o tratamento definitivo postergado contribuem para a alta taxa de letalidade da doença, uma vez ser o CCM uma neoplasia maligna agressiva, com rápida progressão local e à distância.

Diante do exposto, informa-se que a quimioterapia e a radioterapia estão indicadas ao manejo da condição clínica da Autora - carcinoma de células de Merkel (Evento 1, OUT8, Página 1; Evento 1, OUT9, Página 1). Além disso, estão cobertas pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: quimioterapia do melanoma maligno avançado, radioterapia de pele, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.02.023-0, 03.04.01.040-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao questionamento acerca do ente responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, no que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Para o procedimento de radioterapia, destaca-se que a partir de 11 de julho de 2014, em decorrência da ação civil pública nº 0006744-51.2014.4.02.5101, todas as solicitações de radioterapia são reguladas em fila única. Ou seja, ainda que o cidadão esteja

em atendimento em CACON ou UNACON, pertencentes à Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro, que disponibilizem o serviço de radioterapia, não poderão ser diretamente atendidos neste local, devendo primeiro ser regulado no Sistema Estadual de Regulação (SER). No SER a central de regulação direcionará a pessoa para a unidade de saúde que possua disponibilidade de vaga para radioterapia para a data mais próxima.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Pele (Oncologia), CID: Neoplasia maligna da pele, solicitado em 16/12/2024, pelo Centro Municipal de Saúde Manoel Arthur Villaboim, classificação de risco: Vermelho – prioridade 1, com situação: Agendada para o dia 28/04/2025, às 09:05h, no Hospital Federal do Andaraí - HFA (Rio de Janeiro).

Assim, considerando que para o atendimento oncológico no âmbito do SUS é necessário primeiramente a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente e que o Hospital Federal do Andaraí – HFA pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, OUT8, Página 1) foi solicitado urgência para controle da doença em especialidade especializada.

Por fim, quanto ao pedido advocatício (Evento 1, INIC1, Página 9, item “DOS PEDIDOS”, subitem “a”) referente ao provimento dos itens pleiteados “... além dos demais tratamentos necessários diante da neoplasia maligna e da metástase cutânea...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.